PUBLICADO DOC 27/08/2010, PÁG 76

PARECER Nº 972/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 363/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que visa alterar a legislação tributária que especifica para conceder benefícios voltados aos empreendimentos habitacionais incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

A propositura institui uma série de benefícios fiscais voltados aos empreendimentos habitacionais incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, entre eles: a) inclui o referido Programa nas hipóteses de cálculo diferenciado do Impostos sobre Transmissão "Inter vivos" previstas na alínea "a", do inciso I, do art. 10 da Lei 11.154/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 13.107/00, aumentando, ainda, o limite para fins desse cálculo; b) isenta do ITBI-IV as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial – FAR para o Programa Minha Casa, Minha Vida; c) isenta do ISS a prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços realizados nos empreendimentos habitacionais destinados à população com renda de até 6 salários mínimos, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida; d) isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial – PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida, durante o período de execução das obras destinadas à habitação social.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federa e arts. 13, I e III, c/c 37 da Lei Orgânica do Município, que dispõem caber à municipalidade legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Cumpre observar ainda que, como assevera M. Seabra Fagundes "a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações" (RDA 58/1).

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Nos termos do art. 13, III, da LOM, tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição.

Reza o art. 13, III, da LOM:

"Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

III – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas." (g.n)

Entretanto, muito embora seja competência concorrente do Legislativo e do Executivo iniciar o processo legislativo em matéria tributária, eis que nenhuma restrição se verifica quer no art. 37, quer no art. 69 da Lei Orgânica, fato é que devem os projetos obedecer ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo a Secretaria de Finanças informado às fls. 2 que "estima o impacto orçamentário-financeiro anual total da medida proposta em R$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais) para os exercícios financeiros de 2011, 2012 e 2013, esclarecendo que será devidamente compensado pelo aumento de receita advindo da atualização da Planta Genérica de Valores do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, de que trata a Lei nº 15.044, de 3 de dezembro de 2009".

Sob o aspecto jurídico entendemos que a propositura reúne condições de prosseguimento, uma vez atendidos formalmente os requisitos impostos pela Lei de

Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da competente análise da E. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa acerca da adequação das informações prestadas.

Por fim, quanto ao aspecto de fundo da proposta, cumpre observar que ela encontra consonância com o disposto na Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, resultado da conversão da Medida Provisória nº 459/09, que reza:

Art. 3º Para a definição dos beneficiários do PMCMV, devem ser respeitadas, além das faixas de renda, as políticas estaduais e municipais de atendimento habitacional, priorizando-se, entre os critérios adotados, o tempo de residência ou de trabalho do candidato no Município e a adequação ambiental e urbanística dos projetos apresentados.

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

...

II – a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

Tratando o projeto sobre matéria tributária, é obrigatória a sua aprovação pela maioria absoluta dos membros da Casa e também a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos dos arts. 40, § 3º, I e 41, V, ambos da LOM.

Pelo exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/08/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente
Floriano Pesaro – PSDB – Relator
Abou Anni – PV
Agnaldo Timóteo – PR
Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB
Gabriel Chalita – PSB
Kamia – DEM